



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 54/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela regulamentação da profissão de assistente dentário, o seu reconhecimento como profissão de saúde e do curso de assistente dentário como licenciatura

**Entrada na Assembleia da República:** 8 de setembro de 2022

**N.º de assinaturas:** 794

**1.ª Peticionária:** Andreia Alexandra Duarte Coroas

## I. A Petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 8 de setembro de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Os subscritores dirigem à Assembleia da República um pedido para que a profissão de assistente dentário «seja reconhecida como profissão de saúde e o curso de assistente dentário, como sendo uma licenciatura».

Os peticionários salientam a necessidade de adequar a remuneração – que solicitam que se fixe no valor mínimo de € 1.000,00 -, bem como a legislação que lhes é aplicável, à prática da sua atividade, especificamente, aos conhecimentos exigíveis na área da saúde pública e aos riscos que a mesma comporta.

Terminam alertando para o facto de «grande parte das clínicas em funcionamento» não ter profissionais qualificados e frisando a urgência em regulamentar a profissão.

### 3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda

genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para apreciação da presente petição, importa recordar que, em Portugal, por imperativo constitucional – [artigo 47.º](#) da Constituição –, é garantida a liberdade de acesso e exercício de profissão, salvo restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à capacidade das pessoas.

Neste quadro, a [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#)<sup>1</sup>, consagra a distinção entre o conceito de «**profissão de acesso livre**», «*cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada*», e o conceito de «**profissão regulamentada**», *cujo «acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional».*

No caso das profissões regulamentadas, o reconhecimento das qualificações profissionais obedece ao regime definido pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que transpôs para a ordem

---

<sup>1</sup> Lei que «*que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março*».

jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro](#), relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Por [despacho](#)<sup>2</sup> do Conselho de Ministros e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) foi designada como entidade coordenadora das autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais, competindo-lhe, designadamente, promover a aplicação uniforme do regime de reconhecimento de qualificações, reunindo, para o efeito, todas as informações úteis, tais como as relativas às condições de acesso e de exercício às profissões regulamentadas em Portugal, podendo ainda solicitar informações às autoridades nacionais competentes e emitir recomendações sobre a interpretação e aplicação daquele regime.

Por último, importa dar nota de que, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre objeto da petição ora em apreço, verificando-se, contudo, que, quanto à temática do reconhecimento e regulamentação de atividades profissionais, na XIV Legislatura, foram apresentadas as seguintes petições:

- [Petição n.º 62/XIV/1.ª](#) — Reconhecimento da profissão do Musicoterapeuta em Portugal, da iniciativa da Associação Portuguesa de Musicoterapia;

- [Petição n.º 246/XIV/2.ª](#) — Legalização e regulamentação da profissão de maquilhador(a), da iniciativa de Liliana Fernandes Cardoso Leite;

- [Petição n.º 256/XIV/2.ª](#) — Regulamentação das Profissões de Informação Turística, da iniciativa da AGIGARVE - Associação de Guias-Intérpretes do Algarve;

- [Petição n.º 337/XIV/3.ª](#) — Reconhecer o Nutricoaching como profissão, da iniciativa de Andreia Sofia Costa Pires Rodrigues.

### III. Tramitação subsequente

---

<sup>2</sup> Despacho n.º 6518-A/2019, de 18 de julho de 2019.

1. Por se tratar de petição subscrita por 794 cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não pressupondo, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido, para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa no sentido preconizado pelos peticionários, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada. Podendo ainda equacionar-se o envio à Ordem dos Médicos Dentistas, para conhecimento.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

**Palácio de São Bento, 4 de outubro de 2022**

A assessora da Comissão

*Vanessa Louro*